

Ementário de Jurisprudência

n. 742 de 01/03/10 a 05/03/10

Direito Administrativo	1
SFH. Ação de revisão de contrato com cláusula de equivalência salarial.	
Perícia realizada sem a análise dos comprovantes de renda do autor. Impossibilidade.	1
Militar. Tempo de serviço público federal anterior não averbado oportunamente.	
Estabilidade não reconhecida pelo decurso de prazo desconhecido pela administração....	2
Mercadoria de origem estrangeira. Impetrante que veio fixar residência no Brasil.	
Bens necessários ao exercício da profissão. Liberação dos bens.....	3
Direito Civil	3
Auxílio-alimentação. Pagamento durante as férias e licenças legalmente autorizadas.	
Possibilidade.	3
Direito Previdenciário	4
Averbação de tempo de serviço urbano. Início de prova material corroborado por	
prova testemunhal.	4
Direito Tributário	4
Ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado.	
Natureza indenizatória.	4

Direito Administrativo

SFH. Ação de revisão de contrato com cláusula de equivalência salarial. Perícia realizada sem a análise dos comprovantes de renda do autor. Impossibilidade.

Ementa: SFH. Ação de revisão de contrato com cláusula de equivalência salarial. Perícia realizada sem a análise dos comprovantes de renda do autor. Impossibilidade. Sentença anulada. Precedentes.

I. Deve o mutuário do SFH, com contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial, apresentar comprovantes de renda para a realização de laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações. (AC 2000.01.00.038314-5/BA, Rel. Juiz Federal *Carlos Augusto Pires Brandão* (convocado). 6ª Turma, DJ de 12/3/2007, p.154).

II. Na espécie, ao ser questionada acerca dos documentos necessários à verificação do cumprimento do PES, a perita informou que “Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se as fls. 13/14 e fls. 99/100. Declaração de índices de reajuste salarial referente ao período de Jan/1993 a Ago/2000 fornecidos pela Secretaria de Educação. Superintendência de Administração e Finanças. Divisão de Folha de Pagamento”. (fl. 114).

III. Assim, a perícia técnica não trouxe elementos suficientes para verificação da observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, impedindo, pois, o justo desate da controvérsia, razão pela qual se impõe a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, com base nos contracheques dos mutuários a serem juntados aos autos,

proferindo-se, posteriormente, novo julgamento.

IV. Apelação da CEF provida para anular a sentença de fls. 168/182, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, após a juntada dos respectivos contracheques dos mutuários. (AC 2000.35.00.006407-6/GO. Rel.: Juiz Federal *Carlos Augusto Pires Brandão* (convocado). 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 1/3/2010, publicação 2/3/2010).

Militar. Tempo de serviço público federal anterior não averbado oportunamente. Estabilidade não reconhecida pelo decurso de prazo desconhecido pela administração.

Ementa: Administrativo. Militar. FAB. Oficial temporário. Licenciamento. Tempo de serviço público federal anterior não averbado oportunamente. Estabilidade não reconhecida pelo decurso de prazo desconhecido pela administração.

I. Ainda que o militar tenha exercido cargo público anterior à sua incorporação às Forças Armadas, não pode ser considerado estabilizado no serviço público pelo implemento do tempo legal (10 anos) se não requereu, oportunamente, a averbação do tempo pretérito.

II. No caso, a parte autora foi incorporada ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 5/10/1982 e licenciado em 17/2/2000, ou seja, após 2.692 dias (ou seja, 7 anos 4 meses e 17 dias) e pretende somar a este tempo 992 dias (ou seja, 2 anos, 8 meses e 22 dias) prestados à UFMG, razão pela qual teria prestado 3.682 dias (ou seja, 10 anos, 1 mês e 4 dias) e teria alcançado a estabilidade no serviço público militar.

III. Ocorre que não comprovou que durante o serviço ativo tenha requerido a averbação deste tempo, conforme demonstram suas alterações militares, bem assim a certidão de tempo de serviço prestado a UFMG foi expedida 73 dias antes da expiração do tempo de serviço militar para o qual se encontrava engajado.

IV. Não é concebível que a parte autora tenha permanecido no serviço ativo por mais de 7 anos e somente em data próxima à aquisição da estabilidade requereu junto à UFMG a declaração de vínculo anterior e dessa forma, obrigar a administração militar a conceder-lhe a estabilidade. Trata-se de uma atitude altamente suspeita e aparentemente de má-fé. Em nenhum momento houve a solicitação de tal averbação, ou seja, permaneceu o militar silente aguardando o aperfeiçoamento de seu direito pelo decurso do prazo.

V. Não se pode ter por aperfeiçoada a estabilidade já que não é lícito à parte beneficiar-se da própria torpeza. A Administração pública não pode ser impelida a ter a orientação de seus objetivos subordinados à esperteza de seus agentes.

VI. A prestação de serviço militar temporário até próximo do limite máximo de permanência na força atende a conveniência do serviço e do servidor, sem que isso imponha a administração a necessidade de permitir-lhe novos reengajamento até que o interessado atinja a estabilidade ou, no caso de oficial, que fique 5 anos no último posto.

VII. Demais, os temporários somente podem ultrapassar os limites máximos de permanência em cada força nas condições e formas previstas em regulamento nos quais são estabelecidas condições para a

migração para quadro permanente, sendo ilícito querer atingir a condição por simples decurso de prazo.

VIII. O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC).

IX. Apelação improvida. (AC 2000.38.00.021343-6/MG. Rel.: Des. Federal *Carlos Olavo*. 1ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 2/3/2010, publicação 3/3/2010).

Mercadoria de origem estrangeira. Impetrante que veio fixar residência no Brasil. Bens necessários ao exercício da profissão. Liberação dos bens.

Ementa: Administrativo. Tributário. Mandado de segurança. Mercadoria de origem estrangeira. Impetrante que veio fixar residência no Brasil. Bens necessários ao exercício da profissão. Liberação dos bens. Possibilidade. Decreto 4.543/2002.

I. O impetrante cumpre os requisitos estabelecidos no Decreto 4.543/2002, portanto tem direito à isenção de tributo sobre a entrada de bens novos ou usados.

II. Comprova ter exercido por mais de 1 (um) ano o ofício de agricultor nos Estados Unidos e retornou ao Brasil com os equipamentos agrícolas a serem usados em seu sítio.

III. Equipamentos compatíveis com as profissões declaradas de agricultor e eletricitista.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2005.33.00.001465-3/BA. Rel.: Juiz Federal *Cleberson José Rocha*. 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 5/3/2010, publicação 8/3/2010).

Direito Civil

Auxílio-alimentação. Pagamento durante as férias e licenças legalmente autorizadas. Possibilidade.

Ementa: Civil. Administrativo. Legitimidade ativa de sindicato servidores público federal. Auxílio-alimentação. Pagamento durante as férias e licenças legalmente autorizadas. Possibilidade. Art. 102 da lei 8.112/1990. Efetivo exercício.

I. O Sindicato dos Trabalhadores Ativos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual, nos termos do art. 8ª, inciso III da Constituição Federal e art. 240 da Lei 8.112/1990. Precedentes.

II. O auxílio-alimentação constitui verba indenizatória, devido aos servidores públicos federais civis ativos, conforme art. 22 da Lei 8.460/1992, mesmo durante os períodos de férias e licenças, considerados períodos de efetivo exercício. Inteligência do art. 102 da Lei 8.112/1990. Precedentes.

III. “A alteração da redação do art. 22 da Lei 8.460/1992, promovida pela Medida provisória 1.573-12/1997 - convertida na Lei 9.527/1997 - não alterou o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é devido aos servidores públicos o “auxílio-alimentação” nos períodos de férias e licenças.” (REsp 625.338/PB, Relatora Ministra *Laurita Vaz*, in *DJ* 6/8/2007).

IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2002.38.00.005118-5/MG. Rel.: Des. Federal *Carlos Olavo*. 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 2/3/2010, publicação 3/3/2010).

Direito Previdenciário

Averbação de tempo de serviço urbano. Início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Ementa: Previdenciário. Averbação de tempo de serviço urbano. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Atividade de garçom, entregador, balconista e faxineiro.

I. O autor cumpriu o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, uma vez que trouxe aos autos os documentos de fls. 29/44, quais sejam, cópia do livro caixa do empregador, em que consta como empregado do estabelecimento, o que foi devidamente corroborado pela competente prova testemunhal produzida, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no “Bar e Hotel Ferreira”, como entregador, balconista e faxineiro.

II. O tempo de averbação a ser considerado é no período de Abr/1968 a Dez/1969, quando o autor já tinha completado 14 anos, diante da norma do art. 7º, XXXIII, da CF/1988

III. Indevida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que o segurado possuía, na data do requerimento, com 29 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Numeração única: 7329320024019199/AC 2002.01.99.001128-5/MG. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 2/3/2010, publicação 3/3/2010).

Direito Tributário

Ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado. Natureza indenizatória.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Contribuição previdenciária. Indenização por quilômetro rodado.

I. O STJ manifestou entendimento de que o ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais (REsp 489955/RS, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, *DJ* 13/6/2005, p. 232).

II. Apelação e remessa oficial não providas.

III. Peças liberadas pelo relator em 2/2/2010 para publicação do acórdão. (Numeração única: 242223320014010000/AC 2001.01.00.030260-9/MG. Rel.: Juiz Federal *Rafael Paulo Soares Pinto* (convocado). 7ª Vara. Unânime. *e-DJF1* de 5/3/2010, publicação 8/3/2010).

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)**

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.gov.br